



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PLANTÃO**

---

**DESPACHO**

Nesta data, chegou ao conhecimento do **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, no exercício do plantão, a ocorrência de protestos em rodovias federais que atravessam o Estado de Pernambuco, aos menos na região metropolitana do Recife, Mata Sul, Mata Norte e Agreste<sup>[1]</sup>, em pontos da BR-104, em Taquaritinga do Norte (Distrito de Pão de Açúcar) e em Toritama (Ponte de Toritama); BR-101 Norte, em Igarassu (próximo à escola Estadual - ETE), em Abreu e Lima e em Goiana (Próximo ao Atacarejo); BR-101 Sul, em Jaboatão dos Guararapes (Próximo ao Posto Pichilau); BR-232, em Caruaru (Próximo à Uninassau) e em Gravatá (Próximo ao Condomínio Manibu).

A motivação apresentada é, aparentemente, o descontentamento com as eleições gerais realizadas no dia 30/10/2022, cujo resultado foi regularmente declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral na noite do mesmo dia, sem a notícia de ocorrência de quaisquer irregularidades que maculassem o procedimento.

Apesar disso, avolumam-se pelo país movimentos de paralisação dos transportes rodoviários, por meio do fechamento e da obstrução de rodovias federais, o que, em se configurando, pode configurar a prática de ilícitos criminais e administrativos, a serem melhor discriminados a seguir.

**É o relatório.**

Como se sabe, o direito à livre manifestação de pensamento encontra guarida no art. 5º da Constituição Federal (CF), do qual decorrem a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação em praça pública, consoante dispõe o art. 5º, XVI, da CF.

**Todavia**, a harmonização dos direitos fundamentais consagrados na CF demanda, frequentemente, o emprego do postulado da proporcionalidade, de maneira a que o usufruto de um direito fundamental não implique restrição indevida a outros direitos de igual

hierarquia, ou mesmo a completa subversão da ordem constitucional e legal vigente.

Isso porque a liberdade de locomoção também é direito constitucionalmente assegurado, bem como o é o de viver em um regime democrático, onde as instituições possam ser criticadas, **mas jamais** impedidas de terem o seu funcionamento regular. Questionar a existência do Estado de Direito, por meio da incitação odiosa de crimes contra os seus integrantes ou contra a ordem constitucional instituída, é pôr em xeque o regime democrático e, por isso, nenhuma atuação nesse sentido encontra guarida na CF.

É por isso que a Lei n. 14.197/2021 (Lei de Segurança Nacional), recém alterada, tipifica como crime vários atos que, à primeira vista, parecem fazer parte do direito fundamental à liberdade de expressão, mas que, após a ponderação necessária à garantia da vida civilizada em sociedade, se apresentam como **hipóteses de atuação não admitidas pelo ordenamento jurídico**, tendo em vista que ameaçam e afetam a integridade de bens jurídicos caríssimos à sociedade.

Sendo assim, dos fatos que se têm visto no noticiário e da natureza das reivindicações a serem, possivelmente, postas nesses atos, **é premente a necessidade de mobilização da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, como instituições de Estado**, em prol da garantia do fluxo rodoviário regular, do direito de ir e vir e de que a ocorrência de crimes legalmente tipificados sejam, devida e prontamente, investigados, **inclusive com a prisão em flagrante** daqueles que o praticam, com as devidas punições, a serem levadas a cabo pelo Ministério Público e Judiciário.

Ressalte-se que a liberdade de manifestação em praça pública encontra limitações já suficientemente previstas no texto constitucional e, segundo a doutrina de André de Carvalho Ramos, são seis:

Os requisitos para que o exercício do direito à reunião em locais abertos ao público (não são aplicáveis, obviamente, esses requisitos a reuniões privadas) consistem em seis elementos: a) pessoal: qualquer um pode utilizá-lo; b) temporal: não pode ser inviabilizada outra reunião no mesmo horário; c) **finalidade: o fim deve ser pacífico, ou seja, não pode ser feita reunião com violência ou incitação ao ódio ou à discriminação**; d) espacial: não pode se sobrepor a outra reunião marcada anteriormente no mesmo local; e) **circunstancial: não pode ser feita com participantes armados**; e f) formal: deve existir aviso prévio à autoridade competente, para que se verifique a existência dos demais elementos e viabilidade da reunião.<sup>[2]</sup>

Assim, tendo em vista o **risco patente** de que os participantes dos protestos se afastem dos fins pacíficos e, ainda, se apresentem na localidade com armas, visando à subversão do Estado Democrático de Direito, **requisito, com a urgência que o caso requer:**

**1) À Superintendência de Polícia Federal no Estado de Pernambuco**

(SR/PF/PE), que:

**1.1. Realize levantamento** de informações na próxima hora e, a partir delas, **promova a identificação** das lideranças do movimento, a serem oportunamente responsabilizadas, se for o caso;

**1.2. Organize força de trabalho** suficiente à inibição, quando da realização das manifestações, da prática de crimes, principalmente aqueles previstos nos arts. 286, parágrafo único, 359-L e 359-M, do Código Penal (CP), bem como os crimes descritos na Lei n. 10.826/03, **devendo ser identificadas** todas as pessoas que, eventualmente, praticarem os crimes acima descritos e que estejam presentes no ato, **tudo devidamente documentado em Inquérito Policial**, com a remessa dos autos ao MPF para o devido ajuizamento de futura ação penal, se for o caso;

**1.3. Envie esta determinação**, tão logo recebida, às Delegacias de Polícia Federal do Estado de Pernambuco e à Delegacia de Polícia Federal de Juazeiro/BA, para fins de cumprimento da determinação;

**1.4. Instaure inquérito policial** a fim de investigar os crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, 359-L e 359-M, do CP, bem como os crimes da Lei n. 10.826/03, **sem prejuízo de outros**, praticados por autores ainda não identificados que estão promovendo o bloqueio de rodovias federais em razão do descontentamento com as eleições gerais realizadas no dia 30/10/2022;

**2) À Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco/PE, que:**

**2.1. Realize monitoramento da situação**, com o envio imediato de força de trabalho suficiente à desmobilização do movimento em caso de obstrução da BRs que cortam o estado de Pernambuco, inclusive com a aplicação das penalidades administrativas (multas);

**2.2. Identifique os proprietários dos veículos** utilizados para bloqueio das vias, para futura responsabilização cível e criminal;

**2.3. Envie esta determinação**, tão logo recebida, às Delegacias de Polícia Rodoviária Federal com jurisdição sobre rodovias do Estado de Pernambuco, para fins de cumprimento da determinação;

**3) A instauração de Notícia de Fato Criminal** na Procuradoria da República em Pernambuco, vinculada à 7ª Câmara de Coordenação Criminal, a fim de investigar os crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, 359-L e 359-M, do CP, bem como os crimes da Lei n. 10.826/03, **sem prejuízo de outros**, praticados por autores ainda não identificados que estão promovendo o bloqueio de rodovias federais em razão do descontentamento com as eleições gerais realizadas no dia 30/10/2022.

O envio deste despacho é suficiente como comunicação oficial do ato.

**Cumpra-se com urgência.**

Recife/PE, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

**Rodolfo Soares Ribeiro Lopes**

Procurador da República

- Em regime de plantão -

---

Notas

1. <sup>^</sup> Veja-se as notícias, com acesso em 1/11/2022:1) <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/11/01/rodovias-federais-de-pernambuco-tem-bloqueios.ghtml>2) <https://www.folhape.com.br/politica/caminhoneiros-bloqueiam-pontos-de-estradas-em-pernambuco-nesta/245448/>3) <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2022/11/15/11862-bloqueio-de-rodovias-por-caminhoneiros-prejudica-transporte-de-onibus-no-grande-recife-veja-quais-linhas-sao-prejudicadas.html>

2. <sup>^</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 449.